



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 05 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.513

Recurso nº - 41.310 - IRPF - EX: de 1981

Recorrente - HIADA TORLAY

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito lógico e natural, assim também todo processo, instaurado contra uma pessoa jurídica, tem sua decisão se refletindo em outro processo, que for dele decorrente, porque originados de fatos que produzem efeitos nas pessoas físicas dos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIADA TORLAY:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 7 JUL 1983 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/003.974/82-33

RECURSO Nº: 41.310

ACÓRDÃO Nº: 101-74.513

RECORRENTE Nº: HIADA TORLAY

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte em epígrafe, residente e domiciliada à Av. São João, 1920, inconformada, com a decisão singular, de fls. 28 e 29, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração, de fls. 04, interpõe recurso a este Conselho.

Assim é descrita a irregularidade em litígio, conforme Auto de Infração:

"Repercute-se, na cédula F da declaração de rendimentos da Autuada, como lucros automaticamente distribuídos, a parcela de Cr\$ 9.000.000,00, proporcional à sua participação de 50% no capital social da empresa Comércio e Indústria H. Torlay Ltda., ... correspondente à distribuição de Cr\$ 18.000.000,00, sem causa e comprovação documental válida e idônea, conforme procedimento fiscal em curso contra a pessoa jurídica".

A decisão recorrida indeferiu a impugnação, "considerando que o Auto de Infração de fls. está legalmente amparado pela legislação que menciona (art. 34, I, II e § 2º, combinado com os arts. 645 e 676, III, do RIR/80)".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 6 a 9 e de fls. 20 a 22, como em seu recurso, de fls. 32 a 34, assim podem ser sintetizadas:

Mesmo que se tome como premissa a possibilidade de a empresa não obter êxito em sua defesa, não há que se pensar em tributar os sócios, pois não ocorreu a presumida distribuição de qualquer rendimento. Não houve indício de transferência de disponibilidade econômica. Portanto, é mera suposição a idéia da distribuição. E ninguém pode ser autuado só por suposição, pois não há qualquer fundamento legal. Qualquer generalização no sentido de tributabilidade de novos indícios, como prova de recolhimento a menor, é assaz perigosa. Esse é o pensamento da jurisprudência jurídica e administrativa. O recorrente termina seu recurso, transcrevendo vários acórdãos do TFR e do Conselho de Contribuintes.

A tributação por reflexo trata-se de fato impossível, não autorizado em nosso ordenamento jurídico, muito bem definido pelo Ministro Sebastião Reis, quando relator do A. M. S. de nº 74.306, de São Paulo, que é transcrito.

O Contribuinte termina seu recurso, transcrevendo vários acórdãos do TFR e do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos, tanto o recurso como a impugnação.
Por isso deles tomo conhecimento.

Este é um processo decorrente de outro instaurado contra a empresa Comércio e Industria H. Torlay Ltda. Lá entre os três itens glosados encontramos o seguinte, que refletiu nas pessoas físicas dos sócios:

Pagamentos a beneficiários não identificados, através de cheques bancários não mencionados. Os saldos bancários contabilizados, conforme cópias de extratos, não conferiam com os saldos reais, existentes nas contas correntes, formando receitas à margem da contabilidade.

No processo da pessoa jurídica, em vez de a empresa se defender, requereu a desclassificação da escrita, pelo que os membros desta Câmara negaram provimento ao seu recurso, por unanimidade de votos, no dia 14 de setembro de 1982, através do acórdão nº 101-73.585, que trouxe a seguinte ementa: "IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - Sendo faculdade concedida ao poder fiscalizador e não ao poder julgador, não é competência do Conselho de Contribuintes mandar aplicá-la, mas sim, julgar a sua aplicação".

Ora, é lógico que aquela receita omitida pela empresa, não pode ter desaparecido da empresa sem um destino. Visto que os sócios participam dos lucros da mesma, nada mais natural do que eles usufruirmos também desta receita. Esta é a finalidade porque existem as sociedades comerciais. Por isso, a fiscalização, fundamentando-se no artigo 34, incisos I e II e § 2º do RIR/80, bem como nos artigos 645 e 676 do mesmo diploma legal, autuou as pessoas físicas dos sócios, proporcionalmente à sua participação no capital social.

O reflexo no processo, instaurado contra as pessoas

físicas dos sócios, é tão natural quanto a relação entre causa e efeito, e legal, pois se fundamenta na lei e na jurisprudência mansa e pacífica.

Portanto, tendo sido negado provimento ao recurso do processo, instaurado contra a empresa Comércio e Indústria H. Torlay Ltda., por consequência a este recurso decorrente, nego provimento.



AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR